



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0004572-86.2019.8.26.0566**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
 Requerido: **NEWTON LIMA NETO e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra **NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL E ODEBRECHT S.A.**, objetivando a condenação dos três primeiros demandados nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, em decorrência de enriquecimento ilícito e da violação de princípios da administração pública, em razão do recebimento de vantagem financeira indevida oriunda do grupo empresarial Odebrecht, no curso da campanha eleitoral de 2012, quando os requeridos *Oswaldo Baptista Duarte Filho* e *Paulo Roberto Altomani* concorriam ao cargo de prefeito do município de São Carlos-SP, bem como obter, quanto aos dois últimos demandados, os efeitos previstos nos respectivos acordos de colaboração premiada firmados com a Procuradoria-Geral da República, o que poderá representar o reconhecimento de efeitos meramente declaratórios à condenação caso os termos do acordo sejam nesse sentido e, quanto à requerida Odebrecht S.A., obter provimento jurisdicional que reconheça os efeitos previstos no acordo de leniência firmado junto ao Ministério Público Federal, o que representará a atribuição de efeitos meramente declaratórios à condenação, enquanto for dado cumprimento aos compromissos assumidos por referida pessoa jurídica no acordo em questão.

Como fundamento de sua pretensão, sustenta que, a partir dos acordos de colaboração premiada firmados pelos executivos do Grupo Odebrecht, os quais foram homologados no Supremo Tribunal Federal (procedimento autuado como Petição n. 6.707), constatou-se a ocorrência de atos de improbidade administrativa (Procedimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Preparatório n. 1.34.023.000151/2017-12).

Segundo o relatado, apurou-se que, no curso da campanha eleitoral de 2012 em São Carlos, notadamente entre os meses de agosto e outubro de 2012, o Grupo Odebrecht (controlado pela requerida Odebrecht S.A.), no interesse da empresa Odebrecht Ambiental (empresa controlada, integrante do grupo econômico) e por intermédio da atuação dos requeridos *Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e Guilherme Pamplona Paschoal*, que atuaram na coordenação dos trabalhos, este último de maneira mais específica no que toca às tratativas ligadas às eleições municipais em São Carlos, efetuou doações ilícitas, não contabilizadas, às campanhas de *Oswaldo Baptista Duarte Filho e Paulo Roberto Altomani*, então candidatos à Prefeitura de São Carlos.

O detalhamento das participações dos colaboradores nos fatos consta de seus respectivos depoimentos, tendo ambos descrito a sistemática de atuação da empresa *Odebrecht* no financiamento de campanhas eleitorais, como estratégia para o estabelecimento de relações que pudessem implicar favorecimentos, ou ao menos afastamento de resistências, em futuras licitações municipais.

No caso concreto, como estratégia para aumentar o número de cidades em que havia concessão do serviço de água e esgoto e, no interesse da empresa Odebrecht Ambiental, no ano de 2012, a requerida *Odebrecht S.A.*, sob a coordenação dos requeridos *Fernando e Guilherme*, buscou identificar os candidatos com maior potencial de vitória, que estavam concorrendo em municípios cujo serviço de saneamento enfrentava dificuldades e precariedades.

Nesse sentido, em razão do tamanho da cidade de São Carlos, foi estipulado que a empresa doaria o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) ao candidato com maior chance de êxito na campanha eleitoral.

A efetivação da doação contou com a concordância de *Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis*, superior hierárquico de *Guilherme Pamplona Paschoal*, que empreendeu mais diretamente as medidas de operacionalização concreta das doações efetivadas.

Na época da doação ilícita, *Oswaldo Baptista Duarte Filho* exercia o mandato de Prefeito e, em 2012, disputava a reeleição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De outro lado, seu antecessor e apoiador, *Newton Lima Neto*, ocupava o cargo de Deputado Federal.

A empresa doadora contratou consultorias e observou que *Paulo Roberto Altomani* (filiação ao PSDB, Partido da Social Democracia Brasileira) já havia disputado outras eleições e perdido e, por isso, acreditou que haveria maior possibilidade de vitória do candidato *Oswaldo Baptista Duarte Filho* (que disputava a reeleição pelo PT, Partido dos Trabalhadores, mesma agremiação a que era filiação o requerido *Newton Lima Neto*).

O colaborador *Guilherme Pamplona Paschoal*, em depoimento prestado naquela Procuradoria da República (mídia de f. 57, tempo de gravação de 36min10 a 40min36), assentou que alguém da empresa Odebrecht lhe passou o contato de *Newton Lima Neto*, que era Deputado Federal na época e que o contato com ele tinha por objetivo discutir doação à campanha de *Oswaldo Baptista Duarte Filho*, considerando que aquele se colocava como apoiador político deste.

O interesse específico da empresa *Odebrecht* era na concessão dos serviços municipais de saneamento (água e esgoto), em consonância com o objeto social da empresa *Odebrecht Ambiental*, cujos interesses, na ocasião, o colaborador *Guilherme* representava.

Segue a inicial narrando que a situação deixa evidenciado que a empresa esclareceu expressamente que efetuaria a doação, mas que esperava uma contrapartida caso o candidato *Oswaldo* fosse eleito Prefeito e que teria restado evidenciado que o candidato *Oswaldo* expressamente aceitou o recebimento da vantagem indevida, de cujos termos tinha ciência, e que o então Deputado Federal *Newton Lima Neto* concorreu diretamente para a efetivação da prática, viabilizando o contato do então Prefeito e candidato com o representante do grupo Odebrecht, bem como acertando ele próprio os detalhes da operação, em nome do então Prefeito candidato à reeleição.

As tratativas em questão renderam à campanha de *Oswaldo Baptista Duarte Filho* a doação ilícita de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). A entrega dos valores, embora não fosse mais incumbência de *Guilherme*, ocorreria em hotéis situados em São Paulo, tratando-se, segundo o depoimento, da forma adotada pela empresa Odebrecht para a efetivação de práticas do tipo. Os recursos em questão não foram contabilizados junto à Justiça Eleitoral, configurando, portanto, recebimento de verba indevida,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

caracterizada como “caixa 2” para a campanha eleitoral do então candidato Oswaldo.

Embora a intenção da empresa *Odebrecht* fosse no sentido de direcionar R\$500.000,00 ao candidato *Oswaldo Baptista*, no curso da campanha eleitoral, o candidato *Paulo Altomani* começou a subir nas pesquisas de intenção de voto, o que fez com que a empresa decidisse por oferecer para a campanha de Paulo parte da verba prevista para as eleições de São Carlos. Assim, *Guilherme Pamplona Paschoal* procurou pelo candidato para apresentar a proposta de doação eleitoral, sendo que as negociações renderam à campanha de *Paulo Roberto Altomani* a doação ilegal e não contabilizada do valor residual que seria destinado a São Carlos, no montante de R\$150.000,00.

Portanto, os requeridos *Newton Lima Neto*, *Oswaldo Baptista Duarte Filho* e *Paulo Roberto Altomani* saberiam que a empresa *Odebrecht*, em razão da doação eleitoral, esperava contrapartida de quem vencesse as eleições, qual seja, a abertura de licitação para serviço de saneamento.

Na hipótese, teria havido o oferecimento da vantagem indevida por *Guilherme Pamplona Paschoal*, na condição de representante do grupo *Odebrecht*, o que contou com o aval de *Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis*, seu superior hierárquico na empresa *Odebrecht*, com a aceitação do valor por parte de *Paulo Roberto Altomani* e de *Oswaldo Baptista Duarte Filho*, este com a intermediação e a concorrência de *Newton Lima Neto*.

Notificado, o requerido *Paulo Altomani* apresentou defesa prévia às fls. 593/603. Alegou, preliminarmente, que ocupou o cargo de prefeito municipal de São Carlos durante os anos de 2013 a 2016. No entanto, os fatos narrados na exordial do Ministério Público Federal ocorreram em outubro de 2012, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pela Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que não existia nenhum vínculo jurídico seu com o Estado, pois a investidura ocorre somente com a posse. Afirma que jamais recebeu, de maneira irregular, recursos não contabilizados para sua campanha eleitoral de qualquer empresa do Grupo *Odebrecht*, nem, tampouco, privatizou o serviço de esgoto do município de São Carlos, sendo que desconhece e jamais esteve com os colaboradores *Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis* e *Guilherme Pamplona Paschoal*; não havendo no sistema Drousys (sistema utilizado pelo Grupo *Odebrecht* para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

controle de doações aos agentes públicos) nenhum registro de doação à sua pessoa, nem qualquer registro de apelido que lhe possa fazer referência.

Já o requerido, *Guilherme Pamplona Paschoal*, apresentou defesa prévia às fls. 917/945, defendeu o integral aproveitamento do acordo de colaboração premiada, alegando que a contribuição dele advinda subsidia o oferecimento da presente ação civil de improbidade administrativa, uma vez que, sem tais relatos, os fatos narrados não seriam objeto de apuração por parte dos órgãos investigativos. Aduz que ocupava cargo na Diretoria Superintendente, sendo responsável por cuidar das doações de campanha aqui tratadas, narrando toda a sistemática para que as contribuições eleitorais via caixa 2 fossem efetuadas, tendo apontado não somente a forma pela qual as tratativas fluíram, mas também como foram realizadas e efetivadas as contribuições; que, a despeito das contribuições autorizadas a título de doação para campanhas eleitorais serem uma forma de garantir os interesses das empresas do Grupo *Odebrecht*, o repasse de valores, neste caso específico, não foi feito a título de obtenção de uma contrapartida específica. Requereu o reconhecimento dos efeitos do acordo de colaboração.

O requerido *Fernando Luiz Ayres Da Cunha Santos Reis* apresentou defesa prévia às fls. 949/964, requerendo o integral aproveitamento do acordo de colaboração premiada, alegando que a contribuição dele subsidiou o oferecimento da presente ação civil de improbidade administrativa, uma vez que, sem tais relatos, os fatos narrados não seriam objeto de apuração por parte dos órgãos investigativos. Aduz que ocupava a função de Presidente da *Odebrecht* Ambiental, narrando toda a sistemática para que as contribuições eleitorais via caixa 2 fossem efetuadas, sendo que passavam por ele, especialmente para avaliação e aprovação, os pedidos de contribuição e “*a quase totalidade, pelos critérios acima já expostos, eram feitos em caixa 2*” de modo que os Diretores Superintendentes a ele subordinados, “*a quem eu [Requerido] deleguei cuidar das doações de campanha são: Alexandre Barradas, Guilherme Paschoal, Mário Amaro, Paulo Welzel e Renato Medeiros*” (ID 3937244). Alega, ainda, que, a despeito das contribuições autorizadas a título de doação para campanhas eleitorais serem uma forma de garantir os interesses das empresas do Grupo *Odebrecht*, o repasse de valores, neste caso específico, não foi feito a título de obtenção de uma contrapartida específica. Requereu o reconhecimento dos efeitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do acordo de colaboração.

Por sua vez, a requerida *Odebrecht S/A* apresentou defesa prévia às fls. 1.031/1.038, sustentando, em síntese, que a presente demanda tem por finalidade, no que diz respeito à sua pessoa, apenas a interrupção da prescrição. Aduz que o pedido tem por base o que foi acordado entre as partes no Acordo de Leniência, assim, concorda com o pedido de suspensão formulado pelo MPF.

O requerido *Newton Lima Neto* apresentou defesa prévia, às fls. 1.046/1.070 e suscitou preliminares de: (i) incompetência da Justiça Federal e (ii) inépcia e ausência de justa causa para prosseguimento da ação. No mérito, alegou que o depoimento de colaborador, por si só, não constitui prova apta a justificar o recebimento da inicial, estando ausentes elementos probatórios mínimos; contradições existentes entre as narrativas e documentos acostados; inépcia da inicial em relação ao art. 9º, I da Lei de Improbidade, diante da impossibilidade fática e jurídica de sua configuração, ou seja, pela inépcia da narrativa, tendo em vista que dos fatos trazidos não decorrem logicamente a conclusão; inexistência de indícios suficientes de ato de improbidade administrativa e ausência de demonstração do elemento subjetivo dolo, ou má-fé.

Oswaldo Baptista Duarte Filho apresentou defesa prévia às fls. 1.170/1.193, nos mesmos termos da defesa de Newton.

Manifestação do MP. às fls. 1.294/1.311.

Por r. decisão proferida às fls. 1.318/1.339 foi recebida a petição inicial e afastadas as preliminares da Incompetência da Justiça Federal e de Inépcia da Inicial.

Paulo Roberto Altomani apresentou contestação, às fls. 1.385/1.399, requereu a improcedência do pedido, pela total ausência de provas e fundamentos nos autos aptos a demonstrar que tenha realizado atos de forma ímproba.

Guilherme Pamplona Pascoal apresentou contestação, às fls. 1.449/1.461 e 1.462/1.473, requerendo o integral aproveitamento do acordo de colaboração premiada, requerendo o julgamento antecipado parcial do mérito, mediante a homologação do referido acordo.

Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis manifestou-se, às fls. 1.477/1.480, dando-se por citado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Odebecht S/A manifestou-se às fls. 1.482/1.484, reiterando o seu pedido, para que a ação seja suspensa, em estrita observância ao que foi acordado no Acordo de Leniência.

Newton Lima Neto e Oswaldo Baptista Duarte Filho apresentaram contestação às fls. 1.485/1.508, suscitaram preliminar de incompetência da Justiça Federal; Inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos, extinguindo-se a ação pela inadequação da via eleita; Inépcia da inicial em relação ao requerido *Newton Lima*, quanto à imputação do art. 9º, I da Lei de Improbidade. No mérito, requereram a improcedência da ação, alegando: (i) que o relato do colaborador não é suficiente para condenação por improbidade administrativa, necessitando de prova idônea e autônoma acerca do ato de improbidade, inexistente in casu; (ii) que a existência de mensagem entre um colaborador e um Requerido não gera prova apta da acusação acerca de recebimento de valores indevidos; (iii) as contradições existentes entre os relatos dos colaboradores e os documentos unilaterais fornecidos na colaboração; (iv) que a divergência entre o relato dos colaboradores e a realidade fática, em razão da ausência de qualquer interesse em privatização do saneamento municipal infirma a credibilidade da colaboração e (v) contradição entre a narrativa acusatória e as peças técnicas dos colaboradores.

Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis apresentou contestação às fls. 1.517/1.541, alegando que, por mais que a ação de improbidade em tela seja decorrente essencialmente dos fatos relatados por ele e pelo senhor Guilherme Paschoal, houve certa defasagem na narrativa exata dos fatos assentados na exordial, uma vez que, pela complexidade, a descrição dos fatos pode apresentar imprecisão quanto à sua qualificação; que resta caracterizado o momento oportuno para a análise do aproveitamento do acordo de colaboração premiada, com atenção à necessidade de julgamento antecipado parcial de mérito; que é o caso de integral aproveitamento do acordo de colaboração premiada feito por el.;

Por r. decisão proferida às fl. 1542, foi determinada a suspensão da ação em relação à empresa *Odebrescht S/A*, em respeito aos termos do acordo de leniência firmado junto ao Ministério Público Federal, conforme requerido no item 10.5 da petição inicial.

Réplica do M.P. às fls. 1.543/1.553.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Juntada aos autos às fls. 1.586/1.600 a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5025686-54.2018.403.0000 que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou o encaminhamento dos autos a esta Vara, salientando que, a despeito do reconhecimento da incompetência, descabida a extinção do feito como pleitearam os agravantes, pois, *“nos termos do artigo 64, § 3º, do CPC, caso a alegação de incompetência seja acolhida o feito deverá ser encaminhado ao juízo competente. Lá, o Ministério Público que oficia no juízo adotará as providências que entender necessárias em termos de prosseguimento”*.

Os autos foram recebidos nesta Vara, fl.1.624.

O M.P. Estadual reiterou o contido na manifestação de fls. 1.543/1.551 da lavra do M.P. Federal, requereu a expedição da mencionada carta precatória e a designação de audiência de instrução, para a oitiva em depoimento pessoal dos requeridos e a oitiva da testemunha arrolada, fl. 1.630.

Os requeridos *Oswaldo e Newton* manifestaram-se em razão da redistribuição do feito às fls. 1.631/1.642, sustentando a necessidade de extinção da ação, diante da constatada incompetência da Justiça Federal, em razão da ausência de atribuição funcional do Ministério Público Federal em propor a ação, pois o disposto no art. 64, §3º, do CPC é aplicado nos casos de regra geral e, ao presente caso, deveria ser aplicado o procedimento próprio previsto nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92. Sustentam, ainda, a impossibilidade de utilização dos elementos do acordo de leniência; a necessidade de suspensão da ação, ante a interposição de Recurso Especial, por eles, e de recurso extraordinário pelo M.P. Federal; a necessidade de se efetivar juízo de prelibação para prosseguimento, para que seja instada ao Ministério Público Estadual a análise sobre eventual ratificação da inicial, de forma expressa e fundamentada.

Manifestação do M.P. às fls. 1.737/1.739.

As preliminares foram afastadas e a processo saneado, tendo sido designada audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos pessoais dos colaboradores e dos requeridos Newton e Oswaldo, tendo sido ouvidas testemunhas arroladas.

O MP, os colaboradores e os requeridos Newton e Oswaldo apresentaram alegações finais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

A inicial baseia-se na premissa de que o requerido Oswaldo recebeu doação irregular, no valor de R\$ 350.000,00, da empresa Odebrecht, intermediada pela requerido Newton, para a campanha da eleição Municipal de 2012 e de que Paulo Altomani também teria recebido doação, no valor de R\$ 150.000,00, para a referida campanha.

Em relação ao requerido Newton, as provas disso seriam a delação dos colaboradores, registro de ligações telefônicas, mensagens de texto e planilha da Odebrecht, do sistema denominado "DROUSYS", a qual indica o pagamento de R\$ 500.000,00, destinados ao codinome SOMBRA.

Veja-se a conclusão do laudo pericial produzido no processo crime (fls. 1390):

“Conclui-se, portanto, que os registros obtidos no sistema da Odebrecht denominado "DROUSYS", mantido em sigilo no exterior pelo Setor de Operações Estruturadas da empreiteira, indicam pagamentos no total de R\$ 500 mil, no ano de 2012, destinados ao codinome SOMBRA e com menção a SÃO CARLOS. Os registros revelam que o codinome SOMBRA identifica "OSWALDO BARBA (PT) - ESGOTO", que recebeu da Odebrecht no ano de 2012, o total de R\$ 500 mil, relacionado ao projeto denominado "SÃO CARLOS". (GILBERTO MENDES - PERITO CRIMINAL FEDERAL)

Referida planilha está em desacordo com a realidade fática relatada pelos colaboradores, no sentido de que parte do valor foi para o candidato Paulo Altomani, cujo nome sequer é mencionado.

Quanto aos encontros que teriam ocorrido no restaurante Fogo de Chão, no Aeroporto de Congonhas e em uma padaria nos Jardins, em São Paulo, não foram comprovados, nem o pagamento que teria ocorrido em hotéis, também na cidade de São Paulo.

Quanto aos telefonemas e mensagens, o requerido Newton confirma a ocorrência dos contatos com o colaborador Guilherme. Alegou, contudo, que o orientou a realizar a doação eleitoral, lícita, ao Diretório Nacional do Partido e, em audiência, relatou que, quando era Deputado Federal era procurado por diversas, o que é plausível.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Note-se, ainda, que, conforme consta de fls. 838, há SMS de Newton para GP (colaborador) no dia 10.10.12 e, a fls. 842, SMS de Newton para GP (colaborador) no dia 15.10.12, ambas, portanto, em data posterior às eleições, que ocorreram em 07/10/12, e foram vencidas por Paulo Altomani. Assim, não faria sentido mensagem para doação de campanha que já terminou, após uma eleição que se perdeu.

Em relação ao requerido Oswaldo, há somente a referida planilha, com a inconsistência já mencionada, sendo que o colaborador Guilherme, em audiência, relatou que sequer conversou com o requerido Oswaldo, destoando da narrativa inicial de que ele teria dito "contamos com você" (fls. 35).

De se ressaltar, ainda, que privatizações nunca fizeram parte do plano de governo do PT, ao contrário, sendo que, quanto ao saneamento, foi editada, inclusive, uma lei que proibia a concessão do serviço de saneamento e a inicial menciona claramente que a empresa Odebrecht esperava uma contrapartida, que seria a privatização do serviço, sendo que, no decorrer dos mandatos de Newton e Oswaldo não ocorreu nenhuma privatização, tendo sido construída a Estação de Tratamento do Esgoto da cidade, com verbas públicas.

Nesse sentido, também, foi o depoimento da testemunha Ricardo Martucci, Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, nas duas gestões do requerido Newton e de Benedito Carlos Marchesin, que foi presidente do SAAE, bem como da testemunha Carlos Martins, Secretário de Governo à época.

Por outro lado, não obstante a inicial tenha mencionado que se esperava uma contrapartida, em audiência, os colaboradores, contrariando o relatado, afirmaram que nada foi falado do que era preciso em contrapartida e que as doações não estavam vinculadas e nenhuma obrigação de direcionamento de processo licitatório.

Quanto ao requerido Paulo, as mensagens de SMS que teriam sido enviadas ao colaborador Guilherme através do celular 1697821200, não constam dos autos e, de acordo com a inicial (fls. 38), também teriam ocorrido em momento posterior às eleições, sendo que o requerido, em alegações finais, relata que seus colaboradores distribuíram seu cartão para diversas pessoas na cidade e que eventual mensagem enviada de seu celular teria sido feita por seus auxiliares.

Embora a testemunha Márcio Tanajura tenha, ao responder à pergunta feita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pelo MP, dito que o colaborador Guilherme teria lhe pedido para entregar um envelope a Júlio **Salgado**, tendo se encontrado com ele em um posto e feito a cortesia de entregar o envelope contendo um documento, informou que o fez em 2011 e não sabia o conteúdo do envelope, sendo que, de acordo com a planilha da Odebrecht a doação teria sido feita em outubro de 2012 e, não obstante tenha mencionado que a testemunha Júlio **Soldado**, "parecia ser" a pessoa para quem entregou o envelope, esta, ouvida em audiência, mencionou que seu nome foi envolvido por ser parecido com Júlio Salgado e disse que, de forma alguma, teria recebido qualquer documento de Márcio, pessoa que sequer conhecia. Disse, ainda, que, nos dois anos em que esteve no "governo", não se falou em privatização, tendo ouvido algum comentário, posteriormente.

Ainda que Paulo Altomani tenha feito algum movimento no sentido da privatização do SAAE, no seu terceiro ano de mandato, tal fato não é suficiente para confirmar o recebimento de dinheiro da Odebrecht, pois se colocava como político mais de direita e, sendo empresário, era natural que pretendesse a privatização do serviço.

Do contexto probatório verifica-se, então, que, embora tenham existido alguns indícios, que justificaram o recebimento da inicial, não há provas que sustentem a procedência do pedido. Note-se que a imputação de ato de improbidade administrativa é grave, exigindo, portanto, um juízo de certeza e não de mera probabilidade, da prática do ilícito, devendo ser transposta a verossimilhança e ser alcançada a verdade real, para se punir alguém por aquela conduta, privando o agente de direitos políticos, entre outras graves sanções de natureza não penal.

Essa também foi a conclusão do Juízo Eleitoral, que acolheu a promoção de arquivamento, feita pelo Ministério Público, conforme se observa a fls. 2233/2234.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem condenação em sucumbência.

Em relação ao acordo de leniência firmado com a requerida Odebrecht S.A., salientou o Ministério Público Federal na petição inicial:

“Os termos do acordo de leniência encontram-se acostados aos autos, e em atenção a eles, notadamente ao disposto na alínea d do inciso II da sua cláusula 8º, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

presente ação tem, em relação à requerida Odebrecht S.A., pedido exclusivamente declaratório, sem aplicação quanto à empresa colaboradora de quaisquer das sanções ao final pleiteadas.

Cumpre notar que o acordo de leniência em questão prevê, dentre outros compromissos, o pagamento de valor global a abarcar as reparações por todos os fatos noticiados aos órgãos de persecução e fiscalização.

Presta-se esta ação, pois, com relação à requerida Odebrecht S.A., apenas à interrupção do lapso prescricional incidente, mantendo-se suspensa a ação em relação à empresa requerida – a partir do despacho citatório, que interrompe a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento, na forma do § 1º do art. 240 do CPC – até o integral cumprimento do inciso XI da cláusula 6ª do acordo de leniência (vale dizer, pagamento do valor discriminado no § 3º da cláusula 7ª).

Após o cumprimento de referida cláusula, será oportunamente requerida a extinção da ação relativamente à pessoa jurídica em questão, na forma do § 3º da citada cláusula 8ª do acordo de leniência que instrui esta ação.”

Portanto, a finalidade da ação, em relação à empresa Odebrecht, se prestou, somente, à interrupção da prescrição, até que fosse cumprido o acordo de leniência, não havendo nada a ser deliberado a respeito.

Quanto aos requeridos/colaboradores, Fernando e Guilherme, permanece, somente, o Termo de Acordo de Delação Premiada, homologado pelo STF, pois os efeitos meramente declaratórios requeridos na inicial, em relação a eles, seriam apenas para o caso de procedência do pedido, situação em que prevaleceriam os efeitos previstos nos respectivos acordos.

PI

São Carlos, 15 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**